

Art. 2.º O prémio é constituído pelo rendimento anual da importância destinada à sua instituição, convertida no certificado de renda perpétua n.º 2679.

Art. 3.º O concurso considera-se aberto de 1 a 30 de Novembro de cada ano perante a Faculdade de Letras.

Art. 4.º O júri será constituído pelo director da Faculdade, pelo professor da cadeira e por um professor ou assistente da Faculdade, designado por aquele director.

§ 1.º O júri reunirá para apreciação dos trabalhos e atribuição do prémio antes das férias do Natal.

§ 2.º No caso de não haver concorrentes ou no de o júri entender que nenhum dos trabalhos merece o prémio, a importância correspondente a este será adiccionada à do prémio do ano seguinte ou destinada a um novo prémio a atribuir nesse ano.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 6 de Junho de 1955.—O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 409

1. A produção e o comércio de cevada dística são objecto da regulamentação estabelecida no Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, e nas instruções publicadas, em execução e ao abrigo do mesmo, pelas Portarias n.ºs 13 483, de 24 de Março daquele ano, e 14 056, de 20 de Agosto de 1952.

A experiência adquirida nos quatro anos de aplicação destas disposições legais evidenciou a necessidade de completar o regime por elas integrado com algumas providências destinadas a proporcionar melhor remuneração ao armazenamento da cevada, a garantir a obtenção de sementes de confiança e a facilitar o escoamento do produto para a indústria.

A tanto visou o Decreto-Lei n.º 40 155, de 6 de Maio do corrente ano, tornando-se agora necessário publicar as instruções indispensáveis para a sua boa execução, aproveitando-se o ensejo para reunir num só documento todas as que ficam subsistindo nesta matéria.

2. A presente portaria, que se harmoniza perfeitamente com os citados decretos e constitui um decisivo avanço na política do melhoramento e valorização das cevadas dísticas de produção nacional, traz algumas alterações, com essa finalidade, ao regime até aqui em vigor.

Permite-se agora que a sacaria para o acondicionamento da cevada na produção seja fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, semelhantemente ao regime estabelecido do Decreto-Lei n.º 29 999, de 24 de Outubro de 1939, pondo termo a uma das maiores dificuldades que a lavoura tinha na execução do regime vigente.

Completam-se as características mínimas exigidas, ao mesmo tempo que se institui como base técnica do sistema a calibragem, com vista a eliminar as cevadas de calibre inferior a 2,2 mm, impróprias para a produção de malte. Esta medida justifica, por seu turno, porque a impõe, a existência de dois ensaios: o preliminar e o definitivo.

A classificação das cevadas em três tipos, a completar oportunamente com a fixação de preços diferentes para cada um deles, tem em vista fazer corresponder o valor económico das cevadas dísticas ao seu valor industrial,

o que deve constituir apreciável estímulo para a melhoria da produção.

Finalmente, permite-se à lavoura a rápida realização de numerário, mediante o adiantamento, logo após o ensaio preliminar, até ao limite do preço da cevada não destinada a malte.

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as seguintes instruções:

I) Inscrição dos produtores de cevada dística

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente inscrição para a produção de cevada dística, na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

2.º A inscrição far-se-á de 1 a 30 de Setembro, nos grémios da lavoura, em impresso especial a fornecer pelos serviços oficiais, no qual se indicarão:

- a) Nome e morada do produtor;
- b) Nome da propriedade, distrito, concelho, freguesia e lugar;
- c) Estação ferroviária e povoação mais próxima da propriedade;
- d) Área a semear;
- e) Quantidade e proveniência da semente.

A cada seara, embora pertencente ao mesmo produtor, deve corresponder uma inscrição.

3.º Os grémios da lavoura remeterão os pedidos de inscrição à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas por forma a que nela dêem entrada até 3 de Outubro seguinte, sob pena de não serem considerados.

II) Escolha dos produtores

4.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas procederá à escolha dos agricultores inscritos, preferindo os que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas e tenham dado maior garantia de continuidade na produção de cevada dística, e informará os grémios da escolha realizada até ao dia 31 de Outubro.

III) Inspeção e classificação das searas inscritas

5.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas promoverá a inspeção e classificação das searas inscritas, segundo as normas indicadas pela Estação de Melhoramento de Plantas.

6.º Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

| | Máximo de pontos |
|----------------------------------|------------------|
| 1.ª Pureza da espécie | 40 |
| 2.ª Aptidão do terreno | 20 |
| 3.ª Granação | 15 |
| 4.ª Estado de limpeza | 10 |
| 5.ª Uniformidade | 9 |
| 6.ª Doença | 6 |

- a) As searas que obtiverem a pontuação 0 em qualquer das alíneas anteriores consideram-se impróprias;
- b) Para a pureza da espécie, a pontuação 0 corresponde a uma mistura com cevada não dística superior a 4 por cento;
- c) Não poderão ser aprovadas as searas que na altura da inspeção se encontrem total ou parcialmente ceifadas.

7.º Os resultados das inspeções de campo serão comunicados, pela Direcção-Geral dos Serviços Agri-

colas, à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e aos grêmios da lavoura, que os transmitirão aos produtores interessados.

8.º A sacaria necessária será fornecida pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo aos produtores cujas searas tenham sido aprovadas, mediante requisição feita por intermédio dos grêmios da lavoura.

IV) Ensaio preliminar, limpeza e calibragem dos lotes

9.º Terminadas as operações de debulha e limpeza, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo procederá à colheita de amostras para ensaio preliminar, para o que os produtores a informarão do local de armazenagem do cereal e da quantidade disponível para venda.

10.º As amostras serão colhidas de harmonia com as regras internacionais de ensaio de sementes e em número de três, destinadas, respectivamente, ao produtor, à Federação Nacional dos Produtores de Trigo e ao Serviço de Ensaio de Sementes. Os lotes donde as amostras forem colhidas serão selados e etiquetados pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo.

11.º O ensaio preliminar será efectuado pelo Serviço de Ensaio de Sementes e pelo Laboratório Químico-Agrícola Luís António Rebelo da Silva, comunicando-se à Federação Nacional dos Produtores de Trigo o respectivo resultado, com indicação do motivo de reprovação, havendo-a.

12.º Serão desselados os lotes reprovados, como tais se considerando os que não satisfaçam às seguintes características:

- 1) Humidade — máximo 14 por cento.
- 2) Impurezas:

Sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, etc. — máximo 10 por cento;

Grãos germinados, atacados de gorgulho e descascados — máximo 4 por cento;

Cevada não dística — máximo 4 por cento;
Trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo 0,5 por cento.

- 3) Calibragem:

Lote inferior a 2,2 mm — máximo 50 por cento;

Lote superior a 2,2 mm — com um mínimo de 50 por cento superior a 2,5 mm.

- 4) Proteínas — entre 8 e 14 por cento.
- 5) Faculdade germinativa — mínimo 95 por cento.

13.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo procederá à limpeza e calibragem dos lotes aprovados, ficando de conta do produtor o encargo destas operações, bem como o da sacaria e armazenagem.

14.º Antes de proceder à calibragem, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo requisitará às maltarias a sacaria necessária para as quantidades a elas destinadas.

V) Ensaio definitivo e classificação dos lotes

15.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, avisada pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo da conclusão da limpeza e calibragem, procederá à colheita de amostras para ensaio definitivo.

16.º As amostras serão colhidas de harmonia com as regras indicadas no n.º 10.º e em triplicado, uma de 2 kg para a Estação de Melhoramento de Plantas, outra para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e outra para o Serviço de Ensaio de Sementes. Aos lotes serão aplicados selos e etiquetas deste Serviço.

17.º O Serviço de Ensaio de Sementes e o Laboratório Químico-Agrícola Luís António Rebelo da Silva procederão ao ensaio definitivo e classificação dos lotes, comunicando os resultados obtidos à Federação Nacional dos Produtores de Trigo, bem como, para efeito de desselagem dos lotes reprovados, aos serviços que tiverem colhido as amostras.

18.º A classificação far-se-á segundo o quadro seguinte, considerando-se reprovados os lotes que não satisfaçam aos requisitos da classe III:

| Características | Classes | | |
|--|----------|----------|----------|
| | I | II | III |
| 1) Humidade — máximo | 14 % | 14 % | 14 % |
| 2) Impurezas — sementes estranhas (incluindo trigo), terra, pedras, grãos partidos, germinados, atacados de gorgulho e sementes inferiores a 2,2 mm — máximo | 4 % | 5 % | 5 % |
| — trigo (incluído nas sementes estranhas) — máximo | 0,5 % | 0,5 % | 0,5 % |
| — cevada não dística — máximo | 3 % | 4 % | 4 % |
| 3) Proteínas | 9 a 11 % | 8 a 12 % | 8 a 14 % |
| 4) Faculdade germinativa — mínimo | 95 % | 95 % | 95 % |
| 5) Peso do hectolitro — mínimo | 70 kg | 65 kg | 60 kg |
| 6) Peso de mil grãos | 40 g | 35 g | 30 g |
| 7) Calibragem — mínimo acima de 2,5 mm | 80 % | 70 % | 50 % |

19.º Após o ensaio preliminar, a Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá adiantar aos produtores cujos lotes tenham sido aprovados até ao limite do preço da cevada não destinada à produção de malte, fazendo-se a liquidação final depois do ensaio definitivo.

VI) Consumo de cevada dística

20.º As maltarias e outras empresas ou entidades interessadas na aquisição de cevada dística indicarão à Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, até 15 de Agosto de cada ano, as quantidades de que julguem vir a necessitar na campanha que tiver início em igual data do ano seguinte.

21.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 13 483 e 14 056, de 24 de Março de 1951 e 20 de Agosto de 1952.

Ministério da Economia, 6 de Junho de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Portaria n.º 15 410

Em execução dos planos de renovação e modernização das instalações de The Anglo-Portuguese Telephone Company, Limited, aprovados pelo Governo, nos termos da alínea 6) do artigo 6.º do contrato de concessão, vai iniciar-se no grupo de redes de Lisboa a automatização do serviço telefónico regional, com selecção de assinante a assinante entre redes automáticas e contagem das conversações regionais cumulativamente com as locais nos mesmos contadores.